



PARECER Nº

, DE 2020

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA, sobre o PROJETO DE LEI N.º 1.219, de 2020, que estabelece procedimento virtual de informações e acolhimento dos familiares de pessoas internadas com doenças infectocontagiosas, durante endemias, epidemias ou pandemias, em hospitais públicos, privados ou de campanha.

AUTOR: Deputado IOLANDO ALMEIDA

RELATOR: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei n.º 1.219, de 2020, de autoria do nobre deputado Iolando Almeida, que prevê em seu art. 1º estabelecer procedimento virtual para o envio de informações e acolhimento de familiares de pessoas internadas com doenças infectocontagiosas, durante endemias, epidemias ou pandemias, nos hospitais da rede pública, privada ou de campanha.

É tratado no art. 2º que os hospitais públicos, privados ou de campanha ao receberem pacientes que sejam internados em leitos, centros de tratamento intensivo (CTI) ou unidade de tratamento intensivo (UTI) devem, obrigatoriamente, preencher no momento da entrada no centro médico, formulário que contenha dados de pelo menos um familiar ou pessoa próxima, para que receba informações acerca da situação clínica do paciente. Para os casos em que os pacientes sejam internados inconscientes ou não saibam informar um contato de familiar ou pessoa próxima, deverá ser realizada a busca ativa por assistente social da unidade.

O art. 3º estabelece que as informações devem ser enviadas todos os dias, ao término de cada dia, com a atualização sobre o estado de saúde do paciente, sob a supervisão do serviço social da respectiva unidade de saúde.

Por fim, o art. 4º veda o encaminhamento ou disseminação por aplicativo das mensagens enviadas aos números dos familiares ou pessoas próximas cadastradas.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Em sua justificação, o autor afirma que o presente projeto de lei recepciona no âmbito do Distrito Federal a lei nº 11.685/2020, de autoria da deputada estadual Cida Ramos (PSB) da Paraíba, que estabelece procedimento virtual de informações e acolhimento dos familiares de pessoas internadas com doenças infectocontagiosas, durante endemias, epidemias ou pandemias, em hospitais públicos, privados ou de campanha.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 69, I, “a”, do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a saúde pública.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

A pandemia, que afeta o mundo, requer por parte de todos medidas de prevenção e combate à Covid-19, na busca pela preservação da vida. O coronavírus é um vírus de fácil disseminação, devendo, portanto, a população manter o isolamento social, a fim de reduzir a proliferação da doença, o que causaria um caos ainda maior no serviço de saúde.

Em razão dessas características da doença, não é possível o acompanhamento de familiares ou pessoas próximas aos pacientes internados em decorrência do vírus. A proposta objetiva manter os familiares informados da situação clínica dos pacientes, de forma on-line, possibilitando o acompanhamento e a evolução do quadro clínico, bem como evitando que esses tenham acesso a informações imprecisas.

A prestação dessas informações ocorrerá diariamente, sob a supervisão de assistentes sociais, de forma a acolher a família do paciente, nesse momento tão delicado. Ademais, é inconteste que a ausência dessas informações durante todo o período de internamento, que pode durar dias ou meses, pode gerar sérios problemas psicológicos aos familiares.

Nesse sentido, a matéria de fundo é a proteção e defesa da saúde que, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, é de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já que a eles é dado suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal, o qual é reiterado pela Lei Orgânica do Distrito Federal em seu art. 15).

No tocante a iniciativa legislativa não há que se falar em vício de iniciativa para apresentação da temática em debate. E mais, a própria Carta Magna assegura que são reservadas aos Estados as competências que não lhe são vedadas na Constituição, conforme inteligência conferida pelo art. 25, § 1º do reportado Diploma.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 1.219/2020, quanto ao mérito, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO DELMASSO
Relator



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS** - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital, em 08/07/2020, às 18:29, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0155081** Código CRC: **47851EEA**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.delmasso@cl.df.gov.br

00001-00020324/2020-98

0155081v2